



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de abril

de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº

Ref.: Ofício SGP-12 nº 671/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública, acerca do Projeto de Lei nº 224/2019, de autoria da Vereadora Rute Costa, que permite o pagamento de multas de trânsito através dos cartões de débito ou crédito, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 11 de Novembro de 2019.

Ofício SGP-12 nº 671/2019

Senhor Prefeito

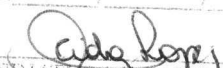
Em atenção ao deliberado pela Comissão de Administração Pública, encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 224 /2019 de autoria da Vereadora Rute Costa**, fica permitido o pagamento de multas de trânsito através dos cartões de débito ou crédito.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do pedido de informações , do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP – 9º andar - ATL
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

INSPEÇÃO	
DA CÂMARA MUNICIPAL	
PROTOCOLO Nº	5290
HORÁRIO:	14:30
ENTRADA:	12/11/19
SAÍDA:	
	
Aparecida Lopes Figueiredo	
Classe Especial	
RF: 774.151.100	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Na qualidade de membro desta Comissão e no intuito de subsidiar a análise do Projeto de Lei 224/2019, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que pretende estabelecer a permissão do pagamento de multas de trânsito através dos cartões de débito ou crédito, solicito o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo, para que este se pronuncie quanto ao inteiro teor da propositura, bem como sugestão de aprimoramento da respectiva redação caso cabível.

São Paulo,

VEREADOR ANDRÉ SANTOS

Deferido 21/10/19

VEREADOR GILSON BARRETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
nº 01-024 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo

VEREADORA RUTE COSTA

PROJETO DE LEI Nº da Vereadora Rute Costa

PL

224/2019

“Fica permitido o pagamento de multas de trânsito através dos cartões de débito ou crédito.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Executivo poderá firmar sem ônus para si, acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, com imediata regularização do veículo.

Art. 2º - O pagamento de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de uma infração leve.

Art. 3º - A Secretaria de Trânsito Municipal - é o órgão competente para autorizar o parcelamento.

Art. 4º - O Poder executivo fica autorizado a firmar, sem ônus para si, acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, disponibilizando aos infratores ou proprietários de veículos alternativos para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais, com a imediata regularização da situação do veículo, de acordo com a Resolução Contran nº619 crédito.

Art. 5º - Os convênios e parcerias previstos no art. 4º devem ser realizados com empresas credenciadoras, de 6 de Setembro de 2016, alterada pela Resolução nº 736, de 5 de Julho de 2018.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Trânsito - SETRAN deverá solicitar junto ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN autorização para viabilizar o pagamento das multas de trânsito e demais débitos relacionados a veículos com cartões de débito e

(adquirentes), sub-credenciadora ou facilitadoras para processar as operações e os respectivos pagamentos, previamente credenciadas pelo DENATRAN.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

02 ABR 2019

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
07 a 03 e folha de informação
sob n° 04. 02.04.19

Ass:

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
CPF: 114479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do proc.
nº 01-774 de 2017
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE 11.276

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 29 de Março de 2019


Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº 03 do proc.
nº 01-334 de 2017

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
R. 11.49

O presente projeto de lei visa permitir que as multas de trânsito sejam parceladas regularizando a situação do veículo junto ao órgão de trânsito, uma vez que o pagamento via cartão de crédito gera um compromisso entre o titular e a administradora do cartão, reduzindo a inadimplência relativa ao pagamento de multas de trânsito no município, onde muitos proprietários buscam pelo parcelamento como forma de regulamentar a situação e obter o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo. O Código de Trânsito Brasileiro em vigor aumentou com rigidez as infrações e além de aumentar as penalidades cometidas ainda reajustou o valor das multas aplicadas e boa parte dos condutores não tem condições financeiras para realizar o pagamento das multas. O problema é que se a multa não for quitada impede o proprietário de ter a emissão do documento de licenciamento, causando desta forma um enorme transtorno para aqueles que se encontram nessa situação. Além disso, importa ainda mencionar que quando o veículo é apreendido este só será liberado mediante a quitação de todos os débitos à vista, junto ao órgão de trânsito.

A situação é complicada para qualquer usuário, contudo causa um maior impacto na vida dos trabalhadores que necessitam do veículo para o desenvolvimento das suas atividades no dia a dia, pois a legislação em vigor por sua vez permite que após noventa dias da apreensão os veículos sejam leiloados pelos órgãos de trânsito. Por fim vale mencionar a RESOLUÇÃO Nº 697, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017 cujo objeto se atém na alteração da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, bem como regulamenta a forma de arrecadação e repasse desses valores, cujo intuito é oferecer a antecipação da quitação dos débitos de forma integral, uma vez que o recebimento de multas realizado pela rede arrecadadora será feito exclusivamente à vista oferecendo assim uma forma mais célere para a regularização dos débitos. Importa ainda mencionar que no parcelamento via cartão de crédito as operadoras deverão realizar a quitação das multas à vista com o órgão de trânsito, assumindo o risco da operação com o titular do cartão.


Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****DSV/Assistência Jurídica**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMT/DSV/AJ Nº 023668085

São Paulo, 02 de dezembro de 2019

Ref.: Ofício SGP – 12 Nº 671/2019

DSV-GAB,**Sr. Diretor**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre “permissão de pagamento de multas de trânsito através dos cartões de débito ou crédito e da outras providências”.

Da análise do projeto, verifica-se que seu objetivo é facilitar aos condutores sua regularização financeiramente referente às multas de trânsito e assim reduzir a inadimplência de condutores punidos.

No âmbito jurídico, verifica-se que o projeto não reúne condições de prosseguimento, pois padece de vício de iniciativa, eis que a competência para legislar sobre a matéria é privativa do Chefe do Executivo Municipal. Além do mais as disposições do Projeto de Lei em epígrafe encontram-se reguladas no âmbito federal, através da Resolução nº 697/2017 do CONTRAN, a referida resolução atribui competência aos Órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito para firmar acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, sendo que já existem acordos deste tipo, como é o caso do edital de chamamento 01/2019 publicado no diário da cidade de São Paulo em 23 de julho de 2019.

Assim por todo o exposto, se em termos com a manifestação, entendo que o projeto de lei não reúne elementos para seu prosseguimento.

À sua consideração.

LORENA FRANÇA DE PAULA**Assistência Jurídica- DSV**

Documento assinado eletronicamente por **Lorena França de Paula, Assessor(a) Jurídico**, em 02/12/2019, às 12:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **023668085**
e o código CRC **655458D1**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0002703-4

SEI nº 023668085

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****DSV/Assistência Jurídica**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMT/DSV/AJ Nº 023668487

São Paulo, 02 de dezembro de 2019

Ref.: Ofício inaugural SGP – 12 nº 671/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 224/2019 que dispõe sobre a permissão de pagamento de multas de trânsito através dos cartões de crédito ou débito.**SMT-DAF****Sr. Vagner Bernardo Maria**

Restituo o presente para ciência e prosseguimento, opinando pelo veto ao projeto de lei em epígrafe.

CELSON GONÇALVES BARBOSA**Diretor do DSV**

Documento assinado eletronicamente por **Celso Gonçalves Barbosa, Diretor de Departamento**, em 02/12/2019, às 12:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023668487** e o código CRC **35B87A2B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****Gabinete do Secretário**

Rua Barão de Itapetininga, 18, - Bairro República - São Paulo/SP - CEP 01042-000

Telefone:

Informação SMT/GAB Nº 023688381

São Paulo, 02 de dezembro de 2019

U R G E N T E**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Presidente Eduardo Tuma**Assunto:** Solicita manifestação, notadamente quanto a viabilidade técnica e jurídica da medida, sobre o Projeto de Lei nº 224/2019, de autoria da Vereadora Rute Costa, que pretende estabelecer a permissão do pagamento de multas de trânsito através de cartões de débito ou crédito.Inf. nº 2944/19**SMT-AJ**Sr. **Assessor Chefe****Dr. Gilmar Pereira Miranda**

Encaminho para conhecimento e providências, com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,

VAGNER BERNARDO MARIA

SMT-DAF

BBS/mtf/exp

Documento assinado eletronicamente por **Vagner Bernardo Maria, Diretor(a)**, em 03/12/2019, às 08:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023688381** e o código CRC **621A3C4E**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0002703-4

SEI nº 023688381

Criado por [d134424](#), versão 2 por [d134424](#) em 02/12/2019 16:57:10.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****Assessoria Jurídica de Transportes**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Parecer SMT/AJ Nº 023762653**INTERESSADO: Casa Civil****ASSUNTO: Pedido de Informações sobre o Projeto de Lei nº 224/2019****EMENTA: PEDIDO DE INFORMAÇÕES. PROJETO DE LEI. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO****SMT/GAB****Sr. Secretário,**

Trata o presente de ofício exarado pela D. Câmara Municipal de São Paulo, com pedido de informações acerca do Projeto de Lei nº 224/2019, de autoria da Vereadora Rute Costa, que permite o pagamento parcelado de multas de trânsito por meio de cartões de débito ou crédito.

O texto sob análise encontra-se no documento [023103636](#), pg. 3, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI 01-00224/2019 da Vereadora Rute Costa (PSD)

"Fica permitido o pagamento de multas de trânsito através dos cartões de débito ou crédito."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Executivo poderá firmar sem ônus para si, acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, com imediata regularização do veículo.

Art. 2º - O pagamento de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de uma infração leve.

Art. 3º - A Secretaria de Trânsito Municipal - é o órgão competente para autorizar o parcelamento.

Art. 4º - O Poder executivo fica autorizado a firmar, sem ônus para si, acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, disponibilizando aos infratores ou proprietários de veículos alternativos para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais, com a imediata regularização da situação do veículo, de acordo com a Resolução Contran nº619 crédito.

Art. 5º - Os convênios e parcerias previstos no art. 4º devem ser realizados com empresas credenciadoras, de 6 de Setembro de 2016, alterada pela Resolução nº 736, de 5 de Julho de 2018.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Trânsito - SETRAN deverá solicitar junto ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN autorização para viabilizar o pagamento das multas de trânsito e demais débitos relacionados a veículos com cartões de débito e (adquirentes), sub-credenciadora ou facilitadoras para processar as operações e os respectivos pagamentos, previamente credenciadas pelo DENATRAN.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de Março de 2019. Às Comissões competentes."

O DSV se manifestou pelo vício de iniciativa e pela incompetência municipal em legislar sobre a matéria ([023668085](#)).

É, em breve síntese, o que cumpria relatar.

Conforme já salientado por DSV, o projeto de lei possui duplo vício, por invadir (i) seara de competência do Poder Executivo, ao tratar da gestão de recursos públicos, matéria vinculada à organização administrativa, e (ii) competência da União, em disciplinar matéria de competência exclusiva sua.

Com efeito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou em algumas oportunidades:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.959, de 5 de abril de 2010 do Município de Catanduva, deste Estado - Lei que institui o *parcelamento* de *multas* de trânsito municipais na cidade de Catanduva - Iniciativa parlamentar de lei sobre matéria atinente à organização administrativa, especificamente a gestão de recursos públicos - Inconstitucionalidade formal reconhecida - Legislação local que invade matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo - Violação do disposto no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo - Violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade formal da Lei nº 4.959, de 5 de abril de 2010 do Município de Catanduva, deste Estado de São Paulo reconhecida - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada. (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 0208899-57.2010.8.26.0000, rel. Des. José Reynaldo, j. 14-12-2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7296/200% DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE DISPÕE SOBRE *PARCELAMENTO* DE *MULTA* DE TRÂNSITO E TAXA DE ESTADIA DE VEÍCULOS. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 9032621-82.2009.8.26.0000, rel. Des. Armando Toledo, j. 27-07-2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 16.781, de 3 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo – *Parcelamento* de *multas* de trânsito – Desrespeito ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual – Lei que, ao tratar de matéria relativa a trânsito, invadiu a competência legislativa privativa da União, ofendendo o princípio federativo – Inconstitucionalidade configurada – Preliminar de falta de interesse processual afastada. Ação julgada procedente. (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2148016-32.2018.8.26.0000, rel. Des. Moacir Peres, j. 05-02-2019)

Não obstante, verifica-se que houve o cuidado da N. Vereadora em buscar fundamentar seu projeto em normas emanadas pelo CONTRAN. Entretanto, tal expediente não é hábil em superar o vício de competência, porque as regras de parcelamento de multas de trânsito emanam diretamente de atos expedidos pelo órgão federal citado e qualquer alteração promovida por ele em seus regulamentos importaria em travar o Poder Executivo Municipal em cumprir as regras federais, além de tornar incompatível as normas municipais com eventuais novas regras nacionais.

Pelo exposto, ante a análise restrita aos aspectos jurídico-formais, aderimos à opinião formada por DSV, no sentido de que a matéria viola a independência do Poder Executivo Municipal e, simultaneamente, invade competência da União em legislar sobre trânsito, motivo pelo qual encaminho o presente para apreciação de Vossa Senhoria, observadas as recomendações delineadas no presente opinativo.

É o parecer, *sub censura*.

(assinado digitalmente)

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Chefe de Assessoria Jurídica

Procurador do Município

OAB/SP nº 298.549



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 04/12/2019, às 10:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023762653** e o código CRC **13CC00EC**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0002703-4

SEI nº 023762653

Criado por [d817531](#), versão 2 por [d817531](#) em 04/12/2019 10:55:15.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Assessoria Jurídica de Transportes

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Manifestação

À

CASA CIVIL/ATL

Sr. Assessor Técnico,

Em atenção ao quanto solicitado, acolhendo os pareceres técnicos que precederam, manifesto-me no sentido da contrariedade ao Projeto de Lei nº 224/2019, no sentido de violar a independência do Poder Executivo Municipal e disciplinar matéria de competência privativa da União.

EDSON CARAM

Secretário - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Edson Caram, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes**, em 06/12/2019, às 12:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023765239** e o código CRC **5A7FE454**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0002703-4

SEI nº 023765239

Criado por [d817531](#), versão 2 por [d817531](#) em 04/12/2019 10:57:50.